



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 1.563 , 04 de Outubro de 2011

INSTITUI O PROGRAMA BOLSA CAPIVARI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa “BOLSA CAPIVARI”, destinado a assistir famílias carentes do Município de Silva Jardim/RJ.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei, sem prejuízo de outras ações assistenciais, destinar-se-á à distribuição de “Bolsas Capivaris”, a famílias que, cumulativamente, deverão:

I - comprovar residência em Silva Jardim há mais de 1 (um) ano;

II - possuir renda familiar per capita mensal de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país;

III - manter filhos em idade escolar frequentando a escola regularmente, com bom aproveitamento, sendo necessário os responsáveis frequentarem as reuniões escolares;

IV - manter os filhos menores de 10 (dez) anos em dia com o calendário de vacinação;

V - se possuir nutriz, comprovar estar amamentando seu filho em idade igual ou inferior a 6 (seis) meses;

VI - se possuir gestante, comprovar realização periódica do exame pré-natal;

VII - se possuir idoso, comprovar acompanhamento pela ESF do bairro aonde reside;

VIII - se possuir deficiente físico, independentemente de sua idade, comprovar periodicamente acompanhamento médico.

§1º Dispensam-se as exigências de que tratam os incisos III e IV deste artigo às pessoas que não tenham filhos, independentemente de sua idade.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE

§2º As famílias que atenderem os requisitos previstos no *caput* deste artigo, receberão mensalmente, carta de crédito no valor de C\$ 50,00 (cinquenta Capivaris), correspondentes a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser trocada pela moeda social local - denominada Capivari - no Banco Comunitário Capivari, neste município.

Art. 3º A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Capivari, tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias ser obrigatoriamente revista a cada período de 2 (dois) anos.

Art. 4º Dentre as famílias selecionadas, o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente às mulheres.

Parágrafo Único - Sendo estendida aos homens, em estado de desemprego enquanto persistir a necessidade da assistência do auxílio.

Art. 5º O programa será implementado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social e pela Secretaria Municipal de Fazenda, que atuarão em conjunto, no que couber.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social, o cadastramento das famílias beneficiárias, com a devida aprovação e a distribuição da carta de crédito denominada "Bolsa Capivari" de que trata o art. 2º.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social manter em arquivo próprio, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, todos os registros de atendimento às famílias contempladas pelo programa de que trata esta Lei, com as devidas anotações para fins de inspeção e auditoria de órgãos que estejam aptos a exercer tal fiscalização.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as medidas necessárias visando a transferência de recursos financeiros relativos ao quantitativo total do Programa Bolsa Capivari que deverão ser repassados mensalmente ao Banco Comunitário Capivari após relatório da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social, constando relação dos beneficiários.

Art. 6º O Bolsa Capivari de que trata o art. 2º terá caráter pessoal e intransferível.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Promoção Social.

Art. 8º Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar normas e regulamento através de Decreto que se fizer necessário ao cumprimento do Programa de que trata esta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário ou com ela incompatíveis.

Gabinete do Prefeito, 04 de Outubro de 2011.

MARCELLO CABREIRA XAVIER
PREFEITO